

**LEI Nº 3.172, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Revogada pela Lei nº 3.613/2020**

**~~ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a conceder Remissão de Crédito Tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que atendidos os requisitos expressos no Código Tributário Nacional (art. 172) e na Lei n.º 1.862/1990 – Código Tributário Municipal, concomitantemente com os critérios estabelecidos por esta lei.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 2º.** Proceder-se á a concessão de Remissão de que trata esta lei, mediante requerimento do proprietário ou detentor do domínio útil do imóvel, ou seus sucessores, inscrito no cadastro imobiliário, em dívida ativa ou não.

**§1º.** O requerimento, obrigatoriamente, deverá conter sob pena de indeferimento do pedido:

**I** – o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do requerente;

**II** – a Certidão Positiva de Débito ou Relatório Discriminado de Dívida Ativa ou outro documento hábil;

**III** – cópia autenticada da Escritura Pública do imóvel ou outro documento semelhante;

**IV** – os fatos e os fundamentos do pedido;

**V** – o pedido de deferimento de concessão total ou parcial do crédito tributário.

**§2º.** Estando ausentes quaisquer dos requisitos do parágrafo anterior, será concedido prazo de 10 (dez) dias para o interessado emendar o requerimento, sob pena de arquivamento.

**§3º.** O requerimento deverá ser acompanhado de provas exclusivamente documentais, sob pena de indeferimento.

**§4º.** Não será admitida prova testemunhal, salvo quando requerida pela administração.

**Art. 3º** Após protocolização do requerimento, será iniciado procedimento administrativo, devendo ser concluído em 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período.

**Art. 4º** A Secretaria de Finanças deverá formular relatório de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício fiscal corrente em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso II, §3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser elaborado relatório circunstanciado.

**Art. 5º** Será indeferido o pedido, e, consequentemente, extinto o procedimento, quando o requerente:

**I** não atender as disposições do art. 2º desta lei;

**II** deixar de atender as notificações realizadas pela administração municipal no prazo de 10 (dez) dias;

**III** se recusar a prestar quaisquer informações necessárias ao processamento do pedido;

**IV** deixar de preencher os requisitos exigidos para a concessão da remissão do crédito tributário.

**Art. 6º** Da decisão que indeferir o pedido de remissão total ou parcial do crédito tributário não caberá recurso.

**§1º.** O indeferimento do pedido não obsta a formulação de novo requerimento.

**§2º.** A decisão de que trata o caput não poderá ser revista de ofício.

**Art. 7º** Deferido o pedido:

**I** a Secretaria Municipal de Finanças procederá ao arquivamento dos respectivos processos administrativos em tramitação no órgão, que versarem sobre os créditos remidos;

**II** a Procuradoria Municipal promoverá, nos casos em que couber, junto ao poder judiciário, a desistência das execuções fiscais porventura incidentes sobre os créditos remidos;

**III** será expedido aos contribuintes abrangidos pelo benefício documento hábil comprobatório da exclusão dos créditos tributários, para os fins de direito, independente do pagamento de taxa.

## ~~DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA REMISSÃO~~

### ~~SEÇÃO I~~ ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~**Art. 8º** Somente terá direito ao benefício de que trata esta lei, o contribuinte pessoa física que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:~~

~~I — receba no máximo a renda familiar de 01 (um) salário mínimo comprovadamente;~~

~~II — utilize o imóvel para sua residência e de sua família;~~

~~III — não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;~~

~~IV — não ser proprietário de firma.~~

~~**§ 1º** O imóvel de que trata os incisos II e III, deve possuir até 150 m<sup>2</sup> (cento cinquenta metros quadrados) independente do seu estado de conservação, salvo disposição em contrário.~~

### ~~SEÇÃO II~~ ~~DA REMISSÃO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO~~

~~**Art. 9º** Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, será concedida a remissão total do crédito tributário ao contribuinte que:~~

~~I — For enquadrado, comprovadamente por estudo social, através de parecer técnico emitido por Assistente Social (Ação Social) em situação de precariedade e informação da participação em programa social.~~

~~II — esteja seu imóvel em ruínas, necessitando de reformas urgentes;~~

~~III — não ter sido beneficiado anteriormente por esta lei;~~

~~IV — ter sido seu imóvel interditado, com laudo para demolição, emitido pelo COMDEC — Conselho Municipal de Defesa Civil do Município, ou por decisão judicial.~~

### ~~SEÇÃO III~~ ~~DA REMISSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO~~

~~**Art. 10** Sem prejuízo ao disposto no art. 8º, será concedida a remissão parcial de 50% do crédito tributário ao contribuinte:~~

~~I — Que possua renda superior a um (01) salário e inferior a 03 (três) salários, mas por motivo de moléstia grave como neoplasia maligna ou portador do vírus do HIV, em si, filhos e/ou cônjuge, sob sua dependência (mediante comprovante) encontrando-se impossibilitado de arcar com o pagamento total dos custos derivados de tratamento.~~

**II** O Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão parcial do IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas, que sofreram danos físicos, ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas, devendo ser comprovado através de parecer técnico, elaborado pelo COMDEC – Conselho Municipal de Defesa Civil do Município.

**III** Os benefícios citados no inciso II, serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

#### **DA REVOGAÇÃO**

**Art. 11.** Será revogado de ofício o benefício de que trata esta lei, quando verificado posteriormente à concessão da remissão total ou parcial do crédito tributário:

**I** inobservância ou violação de qualquer disposição ou preceito desta lei;

**II** Ocorrência de erro, culpa, dolo ou fraude;

**III** constatação de que o sujeito passivo tenha deixado de cumprir os requisitos estabelecidos para ser beneficiário.

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, em caráter geral, através do ato administrativo próprio, a remissão total ou parcial dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, compreendidos os exercícios fiscais dos últimos 05 (cinco) anos e taxas lançadas, observado o disposto nesta lei e nas seguintes condições:

**I** Com base na situação econômica do sujeito passivo, com renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto do salário mínimo);

**II** O imóvel existente em área de APP (Área de Preservação Permanente) sem possibilidade de utilização e edificação pelo proprietário (atestado pela Secretaria competente);

**III** ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**IV** ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do Valor de Referencia do Município, estabelecido em Lei.

**V** aos beneficiários de Programa Sociais de Moradia, pelo prazo estabelecido pela norma que regulamenta a concessão ou outra forma de cessão de uso;

**VI** E ainda, aos beneficiários do Programa de Moradia, que após vencido o prazo estabelecido, não procederam modificações em seus imóveis.

**Art. 13** — Ficando revogado o artigo 162 do Código Tributário Municipal (Lei 1862/90);

**Art. 14** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 06 de dezembro de 2011.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
**Prefeito municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.